



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n°	DETRAN-PRO-2025/24059	SPA n° 2025-00003614
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em solução de outsourcing (impressão, cópia e digitalização) e gerenciamento de impressão departamental.	
Data	Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2025.	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	

PARECER N° 2.144/2025/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. ART 75, INCISO VIII, LEI N° 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N°. 1.525/2022. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE JUSTIFICAR A SOLUÇÃO ESCOLHIDA, NECESSIDADE DE SE DEFINIR A DATA DA EMERGÊNCIA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado para análise jurídica acerca da possibilidade de **contratação direta** pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, em





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caráter emergencial, por dispensa de licitação (art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021) *de empresa especializada na prestação de serviços em solução de outsourcing (impressão, cópia e digitalização) e gerenciamento de impressão departamental, incluindo disponibilização de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e reposição de peças e insumos/consumíveis (incluso papel), além de instalação de software necessário para a operacionalização e gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, em atendimento às demandas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT.*

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização da Demanda – Gerência de Material e Mobiliário	03/07
Autorização para Formalização da Demanda	08
Relatório de Pesquisa de Preços	09/13
Comprovantes de Pesquisa de Preços	14/
Contrato nº 2024118/2024 - Município De Pato Bragado/PR	16/56
Ata nº 00147/2024 - Município De Campo Magro/PR	57/99
Contrato nº. 00958/2020 – SEMA/MT	100/185
Ata nº 176/2024 - Município De Nova Alvorada Do Sul/MS	186/208
Ata nº 00041/2025 - Secretaria De Estado De Licitação E Contratação – SELC – Boa Vista/RR	209/217
Ata nº 062/2025 - Convaless - Consorcio De Saude E Desenvolvimento Dos Vales Do Noroeste De Minas	218/236
Ata nº 004/2025 – Câmara Municipal De Cuiabá/MT	237/252
Ata nº 009/2025 - Município De Elesbao Veloso/PI	253/301
Lista de solicitação de pesquisa de preços a fornecedores	322/323



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/09/2025 - 15:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MMGKS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Proposta De Preço – Sitec, Vendas E Manutenção De Impressoras E Copiadoras Ltda	326/327
Proposta De Preço - Printpage Locacao E Tecnologia Ltda	330/331
Proposta De Preço - H2l Equipamentos E Sistemas Ltda	334/335
Proposta De Preço - W.A. Equipamentos E Servicos Ltda	338/339
Mapa Comparativo de Preços	342/347
Informação Técnica do Mapa Comparativo De Preços	348/351
Análise Crítica Do Mapa Comparativo	352/353
Termo De Referência Nº 164/2025	354/390
Autorização Para Abertura Do Procedimento	391
Parecer Técnico Setorial De TI	393
Parecer Nº 00253/2025/CGETIC/SEPLAG	395/412
Cadastro No SIAG	414
Lista De Verificação Inicial	415/417
Resposta do setor técnico aos apontamentos no check-list	419
Parecer Nº 1.690/2025/SGAC	420/439
Declaração da empresa W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF	440
Certidão Negativa De Débitos Mobiliário Junto a Fazenda Municipal	441
Certidão Negativa De Débitos Gerais – CNDG junto a Fazenda Municipal	443
Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial E Extrajudicial - TJMS	444
Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas	447
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos	448



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/09/2025 - 15:01
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MMGKS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Federais E À Dívida Ativa Da União	
Cartão CNPJ	449/450
Registro Empresarial	451/452
Contrato Social	453/461
Documentos dos Representantes	461/465
Procuração Pública	466/467
Recibo De Entrega De Escrituração Contábil Digital	468/479
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União	480
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	488
Certidão Negativa De Inclusão No Cadastro De Empresas Inidôneas E Suspensas – CGE/MT	489
Certificado de Regularidade Do FGTS – CRF	498
Certidão Negativa de Débitos Estaduais do Estado do Mato Grosso do Sul	499
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos A Créditos Tributários E Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral Do Estado E Pela Secretaria De Estado De Fazenda De Mato Grosso	500
Certificado De Registro Cadastral - SEPLAG	501/502
Certidão Negativa – TCE/MT	523
Primeira Retificação Do Termo De Referência N° 164/2025/DETRAN-MT	524/526
Declaração De Atendimento Aos Requisitos De Habilitação	527
Declaração De Ciência E Aceitação Das Regras Da Contratação	528



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/09/2025 - 15:01
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MMGKS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Declaração De Integridade Dos Custos Trabalhistas	529
Declaração De Inexistência De Impedimento Por Participação De Servidor Público	530
Declaração De Inexistência De Sanções Impeditivas	531
Declaração De Cumprimento Da Reserva Legal De Cargos (Pcd E Reabilitados)	532
Pedido De Empenho	534/536
Minuta do Contrato	537/571
Portaria de designação do Agente de Contratação e a Comissão de Apoio nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade	572
Relatório Do Agente De Contratação	575/581
Solicitação de Parecer Jurídico	582

O contrato tem valor anual estimado em R\$ 399.712,91 (trezentos e noventa e nove mil setecentos e doze reais e noventa e um centavos).

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 582 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações,



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/09/2025 - 15:01
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MMGKS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Em nosso ordenamento jurídico, em regra, as contratações públicas são realizadas mediante processo licitatório, em que é assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes (artigo 37, XXI, CF):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, diante de situações reconhecidas pelo legislador, a realização da licitação é afastada com vistas a melhor atender ao interesse público. Justamente por isso, o próprio dispositivo constitucional impôs uma reserva de exceção, admitindo que a lei ordinária preveja hipóteses em que a licitação deixará de ser obrigatória.

Disciplinando a matéria, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu os casos em que é possível a contratação direta, elencando duas modalidades para tanto: a dispensa (art. 75) e a inexigibilidade (art. 74) de licitação. A diferença substancial entre uma e outra reside, basicamente, na possibilidade material de competição.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, enquanto a dispensa admite, em tese, a disputa entre ofertantes, tal procedimento acabaria por gerar mais malefícios do que benefícios, o que demanda avaliação pelo gestor competente. Por outro lado, em situações de inexigibilidade, sequer se vislumbra uma perspectiva de embate, pois o objeto a ser negociado somente pode ser prestado por um único agente.

Para os fins desta análise, destaca-se que o legislador, por meio do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, expressamente prevê a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório nos casos de emergência ou calamidade pública. Tal dispensa é autorizada quando evidenciada a urgência na adoção de medidas destinadas a evitar prejuízos ou a assegurar a continuidade de serviços públicos, bem como a proteção da integridade de pessoas, obras, serviços, equipamentos e demais bens, sejam eles públicos ou privados.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal¹. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, submeter a contratação a processo licitatório comprometeria a tutela desses valores.

No caso dos autos, a justificativa para a contratação se fundamenta na emergência prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 e de seu § 6º, que possuem a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1040.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Em relação ao citado dispositivo, discorrendo sobre a emergência prevista no texto de lei, assim discorre a doutrina da coleção Jacoby Fernandes²:

A noção jurídica do termo emergência deve ser dissociada da noção vulgar do coloquial do termo, para fins de aplicação dessa permissão de contratação direta sem licitação. Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. **Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público fim único de toda atividade administrativa se adotado o procedimento licitatório.** Emergência, para autorizar a dispensa, **requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.**

Com efeito, esta hipótese de dispensa configura-se como relevante instrumento jurídico colocado à disposição do gestor público para a resposta imediata a situações excepcionais. Trata-se de medida extraordinária, de uso restrito e condicionado, cuja aplicação deve observar, rigorosamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a assegurar que a contratação direta esteja estritamente vinculada à urgência da situação e aos limites do interesse público a ser resguardado.

Desta forma, a contratação com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, exige a demonstração dos seguintes requisitos, devidamente consubstanciados em processo administrativo próprio:

- a) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- b) a contratação direta pretendida deve ser o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
- c) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza, Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses e JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei nº 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

d) a duração do contrato não ultrapasse o prazo de 1 ano, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial.

Cumpra ainda destacar que a contratação emergencial **é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência “fabricada” ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente.** Neste passo, tanto o TCU como a AGU admitem, em caráter excepcional, a contratação direta fundamentada na excepcionalidade:

TCU – Plenário:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Orientação Normativa 11/2009 da AGU:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurada se a situação emergencial foi gerada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

O voto condutor do Acórdão 1.667/2008-TCU-Plenário, de autoria do Ministro Ubiratan Aguiar, sumariza esse entendimento:

15. De acordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é dispensável a licitação 'nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.'

16. O Tribunal, consoante Decisão n.º 0347/94-TCU-Plenário, entende que para a contratação por emergência ou calamidade deverão ser observados os seguintes pressupostos, além de preenchidas as formalidades previstas no art. 26 da referida Lei de Licitações e Contratos:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.'

17. Vê-se assim que a dispensa de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. No entanto, se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.

As diretrizes acerca do cabimento da contratação direta em hipótese de emergência fabricada também se aplicam sob a égide da Lei nº 14.133/2021, vez que, se presentes os requisitos para a contratação emergencial, voltada a atender situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a contratação direta será a única solução satisfatória para o caso concreto.

No caso em exame, constata-se que a situação emergencial vivenciada pelo DETRAN/MT decorre do encerramento do Contrato nº 018/2020, sem que tivesse havido sua prorrogação dentro do prazo de vigência. Conforme justificativa constante no Documento de Formalização da Demanda (fl. 6) e Termo de Referência (fls. 356), **o setor técnico, diante do término contratual previsto para julho de 2025, formulou o pedido de prorrogação de maneira extemporânea**, circunstância que impossibilitou a conclusão do procedimento dentro da vigência contratual, obstando, por conseguinte, a formalização do respectivo aditivo.

Trata-se, portanto, de emergência “fabricada” ou “provocada”, devendo, assim, o DETRAN proceder à apuração da responsabilidade do agente causador do dano.

Quanto à necessidade do serviço, o setor técnico limitou-se a informar que o serviço é indispensável às atividades do DETRAN. Neste ponto, **recomenda-se o aprimoramento da justificativa, de modo a explicitar de forma objetiva os impactos decorrentes da eventual interrupção da prestação, bem como os prejuízos administrativos e operacionais que poderiam**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

resultar da paralisação desses serviços.

Objetiva-se a contratação direta de empresa especializada na prestação dos referidos serviços, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar a imediata recomposição da normalidade operacional até a conclusão do processo licitatório regular.

Verifica-se, com base nas razões apresentadas e nos documentos constantes dos autos, o preenchimento dos requisitos legais que legitimam a dispensa de licitação: (i) a ocorrência de situação emergencial devidamente caracterizada; (ii) a necessidade premente de atendimento imediato; (iii) a existência de risco à continuidade dos serviços públicos; e (iv) a contratação direta como meio adequado, necessário e proporcional para mitigar o risco identificado.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos processos de dispensa de licitação há a necessidade do cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, com a formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Quanto à **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, elenca os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em âmbito estadual, os artigos 66 e 148 do novo Decreto Estadual nº 1.525/2022, disciplinam a instrução do procedimento de contratação direta, vejamos:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, estes serão abordados em tópicos específicos.

Ademais, vislumbra-se que as exigências dos incisos VII, VIII e X são inaplicáveis no caso em questão.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se o atendimento do inciso I do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022, juntando-se aos autos o DFD às fls. 03/07.

Ainda, observa-se a juntada do Termo de Referência nº 164/2025, acompanhado de sua retificação, às fls. 354/390-524/526.

O Termo de Referência registra o objeto da futura contratação da seguinte maneira (fl. 354):

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO, INCLUÍDOS SUA NATUREZA, OS QUANTITATIVOS, O PRAZO DO CONTRATO E, SE FOR O CASO, A POSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO (Art. 42, I, D1525/22)

DO OBJETO

1.1. Contratação emergencial de serviços especializados em SOLUÇÃO DE OUTSOURCING (impressão, cópia e digitalização) e GERENCIAMENTO DE IMPRESSÃO DEPARTAMENTAL, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e reposição de peças e insumos/consumíveis (incluso papel), além de instalação de software necessário para a operacionalização e gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, em atendimento às demandas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT.

A respeito da justificativa para a contratação direta, o Termo de Referência, em síntese, fundamenta como serviço indispensável às atividades realizadas pelo DETRAN (fl. 356/357):

2.4. Considerando que foi protocolado o pedido de renovação contratual para prorrogação de prazo de vigência ao contrato, SIGADOC nº DETRAN-CIN-2025/11630.

2.5. Considerando o despacho proferido na pág. 17, do processo DETRAN-CAP-2025/106832, onde opina-se pela impossibilidade jurídica de prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº018/2020/DETRAN/MT, que já se encontra vencido. No entanto, opina-se pela possibilidade de contratação emergencial de empresa especializada, por meio da dispensa de licitação, observando-se a devida instrução processual com os documentos exigidos no art.72 da Lei nº14.133/2021 e nos arts.66 e 148 do Decreto Estadual nº1.525/2022.

2.6. Considerando que a SEPLAG-MT, ainda está em processo de formalização de licitação para Registro de Preços, para a Contratação Corporativa de serviços Outsourcing de Impressão, e no momento não possui Ata de Registro de Preços disponível, para adesão.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.7. Considerando a que a contratação deste serviço é **INDISPENSÁVEL** para prestação dos serviços realizados por este DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO.

2.8. Justifica-se a contratação emergencial dos serviços especializados em **SOLUÇÃO DE OUTSOURCING** (impressão, cópia e digitalização) e **GERENCIAMENTO DE IMPRESSÃO DEPARTAMENTAL**, incluindo disponibilização de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e reposição de peças e insumos/consumíveis (incluso papel), além de instalação de software necessário para a operacionalização e gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, em atendimento às demandas dos órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

Reforça-se aqui a **recomendação de aprimoramento da justificativa**, de modo a explicitar de forma objetiva os impactos decorrentes da eventual interrupção da prestação, bem como os prejuízos administrativos e operacionais que poderiam resultar da paralisação desses serviços.

Ademais, quanto ao modelo de contratação, não consta nos autos a **justificativa da vantajosidade da solução eleita, qual seja, outsourcing**, para atender a demanda do DETRAN, dentre as soluções possíveis.

Conforme entendimento da Corte de Contas³, nas contratações de serviços terceirizados de impressão (*outsourcing*), **a Administração deve comprovar, nos autos do procedimento, que a solução eleita para o modelo de contratação é aquela que efetivamente atende à demanda da entidade com o menor custo, entre os modelos de remuneração possíveis (por página, por franquia ou híbrido) ou, ainda, sem fornecimento de papel, ficando à cargo do DETRAN o suprimento deste insumo. A providenciar.**

Outro ponto que merece atenção é a especificação contida no Termo de Referência **quanto à gramatura do papel** (fls. 358):

3.3.3. Fornecimento de suprimentos: toner (preferencialmente originais do fabricante das impressoras), kits de manutenção e papel tamanho A0, A4, A3 (gramatura mínima de 75 g/m²) e etiquetas, conforme o equipamento;

³ Acórdão 1297/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União⁴ **entende que tal exigência deve vir acompanhada de justificativa e estudos técnicos.** Vejamos:

Nas licitações de serviços de *outsourcing* de *impressão*, **os limites referentes à gramatura de papel devem ser devidamente justificados pela Administração com estudos técnicos.**

Portanto, **em relação à especificação da gramatura do papel, deve a área demandante apresentar a devida justificativa.**

Outro aspecto relevante **refere-se à exigência de velocidade mínima de impressão**, constante da especificação do serviço no Termo de Referência (fls. 549/550). Sobre o tema, importa destacar que o Tribunal de Contas da União⁵ admite a fixação desse requisito em contratações de *outsourcing*, **desde que os parâmetros técnicos dos equipamentos previstos no TR demandem compatibilidade de desempenho entre si, assegurando, assim, a qualidade da solução a ser contratada. Nesse sentido, incumbe à área demandante apresentar a devida justificativa para a imposição da referida exigência.**

Cumpra registrar que é responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.

Por tal motivo, **não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto**, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação, limitando-se a aferir a existência de juridicidade na justificativa para a contratação.

Nada obstante, recomenda-se que a área técnica avalie se as exigências técnicas são

⁴ Acórdão 2537/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

⁵ É admissível o estabelecimento de requisito de velocidade mínima de *impressão* na contratação de empresa para a prestação de serviço de *outsourcing* quando os requisitos técnicos dos equipamentos previstos no edital requeiram compatibilidade de desempenho entre eles, de modo a assegurar a qualidade da solução a ser contratada. (Acórdão 756/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apenas aquelas exclusivamente necessárias à prestação adequada do serviço, não se configurando como excessivas.

Quanto ao quantitativo a ser contratado, embora a área demandante tenha apresentado o número de impressoras disponíveis em cada unidade do DETRAN (fls. 354/355), cumpre destacar que a contratação, neste caso, se dará pelo quantitativo de impressões realizadas. Assim, faz-se necessária a apresentação de dados ou relatórios que demonstrem e justifiquem a quantidade de impressões a ser contratada, discriminada por tipo de impressão.

Tal medida é essencial para evidenciar a real necessidade da Autarquia, permitindo a correta previsão do volume de impressões capazes de atender à demanda sem que haja, por exemplo, necessidade de futuros aditivos decorrentes de eventual subestimação do quantitativo inicialmente contratado.

No que tange à análise do Termo de Referência constante dos autos, verifica-se que o documento guarda conformidade com a legislação aplicável.

Verifica-se, aliás, que a área técnica justificou o quantitativo demandado com base nos equipamentos atualmente instalados nos setores administrativos e unidades de atendimento do DETRAN, conforme planilha constante do TR às fls. 354/355.

Demais disso, é bem verdade que o Estudo Técnico Preliminar é facultado na hipótese de contratação emergencial, por sinal, com fundamento no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, conforme se extrai da leitura do art. 38, II, “c”, do Decreto nº 1.525/2022, assim como é de conhecimento que ao ETP compete descrever a necessidade da contratação e contrastá-la com as possíveis soluções:

Art. 38 A elaboração do ETP:

(...)

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

(...)

c) dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa forma, **considera-se dispensável a apresentação do Estudo Técnico Preliminar**, conforme expressamente indicado pelo órgão demandante no Documento de Formalização de Demanda às fls. 5.

Prosseguindo a análise da instrução dos autos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, as autorizações para abertura (**inciso II**) e prosseguimento da demanda estão presentes às fls. 08 e 391. O comprovante de registro do processo no SIAG (**inciso III**) consta à fl. 414.

Quanto à apresentação de pareceres técnicos setorial e central, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (**inciso IV**), constam dos autos o Parecer Técnico Setorial de TI de fls. 393, bem como o Parecer Nº 00253/2025/CGETIC/SEPLAG de fls. 395/412.

Neste ponto, **destaca-se a recomendação da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação da SEPLAG, no sentido de que seja apresentada justificativa para o descumprimento dos prazos correlatos ao Contrato nº 018/2020/DETRAN/MT**, os quais não foram observados antes da expiração de sua vigência. **Embora a Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN, às fls. 419, tenha apresentado esclarecimentos, estes não evidenciam de forma clara as razões pelas quais não se promoveu tempestivamente a prorrogação do contrato**, circunstância que deve ser objeto de apuração em processo específico de responsabilidade.

Conforme se extrai do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, via de regra, deve ser conduzido de forma eletrônica. Para tanto, exige-se a devida divulgação por meio de site ou sistema oficial do Estado, com envio de comunicação aos fornecedores previamente cadastrados, de modo a viabilizar a apresentação de propostas e a realização de consulta eletrônica, respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se, a seguir, o teor do referido dispositivo normativo:

Art. 150. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

É altamente recomendado seguir o procedimento descrito no art. 150 do Decreto nº





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.525/2022. Outrossim, caso considere a inviabilidade, a impossibilidade, a inexecução ou ineficiência do procedimento, poderá ser adotada medida alternativa de busca do melhor preço e garantia da impessoalidade, com a devida justificativa nos autos. É o que encontra preceituado no art. 150, § 1º, do Decreto estadual:

§ 1º A inviabilidade, a impossibilidade, inexecução ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, **com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.**

No caso em análise, verifica-se que o DETRAN realizou diretamente a pesquisa de mercado, limitando-se a registrar no SIAG os orçamentos e preços públicos encontrados. Contudo, **não houve a realização da disputa eletrônica no próprio sistema, conforme previsto no decreto estadual, nem a apresentação de justificativa para a sua não utilização.** Diante disso, recomenda-se a juntada aos autos das razões que motivaram a não adoção do procedimento eletrônico previsto no *caput* do referido artigo, em observância à norma aplicável.

Checklist de conformidade juntado às fls. 415/417, cumprindo, assim, o inciso XI da norma.

Já a manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais (**inciso XII**) é feita nesta oportunidade.

Por fim, deverá a autoridade competente proceder à **ratificação do ato do procedimento de dispensa, a qual deverá ser realizada posteriormente à análise jurídica e atendimento das condicionantes, porventura delimitadas por esta especializada.**

Observe-se, ainda, a exigência constante do parágrafo único do art. 148 do Decreto Estadual, acerca da **necessidade de ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente da presente contratação.**

Ademais, adverte-se que é vedada a prorrogação da vigência contratual do contrato a ser firmado nesta contratação direta, assim como a recontração da mesma empresa





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

após o encerramento deste vínculo (inc. VIII, art. 75, Lei nº 14.133/21).

2.3.1. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência (**inciso V** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22), destaca-se que a contratação pública decorrente seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

O art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa a ser realizada, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 50), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)

Muito embora tal entendimento tenha sido formado sob a égide da Lei nº 8.666/93, o raciocínio segundo o qual o preço referencial deve levar em consideração uma “cesta” de preços





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aceitáveis, dando-se prioridade aos preços praticados pela Administração Pública, permanecem hígidos, bem como a necessidade de a pesquisa de preço adotar amplitude e rigor metodológico compatível/proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

Segundo estabelece o art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/22, *“serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados”*.

A regulamentação estadual estabelece os seguintes parâmetros para a pesquisa de preço:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

O Decreto Estadual nº 1.525/22 estabelece, no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado, de modo que *“a não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada*





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nos autos do processo de contratação” (art. 46, § 2º).

Ainda, prescreve que *“somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto a não utilização de nenhum dos demais parâmetros” (art. 46, § 3º).*

Ademais, deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes. É o que determina o TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Nesse passo, o art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/22 prevê:

Art. 47 Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexecutáveis e os excessivamente elevado

(...)

§3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços inexecutáveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

§ 4º A não consideração de propostas inexecutáveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

§5º Excetuam-se da regra de inexecutabilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)

A demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Quanto às fontes do **inciso I e II**, verifica-se a consulta de documentos no Portal Nacional de Contratações Públicas e os seguintes documentos:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/09/2025 - 15:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MMGKS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Contrato nº 2024118/2024 - Município De Pato Bragado/PR (fls. 15/56);
- Ata nº 00147/2024 - Município De Campo Magro/PR (fls. 57/99);
- Contrato nº. 00958/2020 – SEMA/MT (fls. 100/185);
- Ata nº 176/2024 - Município De Nova Alvorada Do Sul/MS (fls. 186/208);
- Ata nº 00041/2025 - Secretaria De Estado De Licitação E Contratação – SELC – Boa Vista/RR (fls. 209/217);
- Ata nº 062/2025 - Convales - Consórcio De Saúde E Desenvolvimento Dos Vales Do Noroeste De Minas (fls. 218/236);
- Ata nº 004/2025 – Câmara Municipal De Cuiabá/MT (fls. 237/252);
- Ata nº 009/2025 - Município De Elesbao Veloso/PI (fls. 253/301).

Quanto à fonte do **inciso III**, a área demandante apresentou a seguinte justificativa:

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

A tentativa de simulação de contratação em plataformas especializadas no ramo de Outsourcing (impressão, cópia e digitalização) revelou-se inviável devido à natureza especializada e intrincada desse serviço, não havendo a opção de simular por meio de sítios eletrônicos, tornando impraticável a realização de simulações de contratações. Diante das peculiaridades mencionadas anteriormente e conforme justificativa apresentada na análise técnica, não foi possível atender ao disposto no inciso III .

Em relação ao **inciso IV**, observa-se que a equipe solicitou, via e-mail, cotação de preços a empresas do ramo e anexou os orçamentos recebidos pelas mesmas às fls. 326/339.

Quanto ao **inciso V**, a equipe justificou na informação técnica às fls. 349 o seguinte:

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

- <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim e por tratar-se de serviços não foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumpra também salientar que a tarefa do orçamentista envolve realizar um juízo crítico sobre as informações coletadas na fase de pesquisa de preço, mediante uma criteriosa análise dos dados obtidos, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado/contratado, bem como para melhor identificar os valores praticados no mercado, devendo ser trazido aos autos o lastro documental que sustenta a referida pesquisa de preços de mercado, conforme as diretrizes previstas no art. 48 do Decreto Estadual.

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.

§ 2º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Além disso, deve o mapa comparativo ser ainda submetido à análise crítica de servidor diverso do responsável pela coleta da pesquisa, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/22:

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

Observa-se que o setor competente efetuou análise de preço excessivamente elevado e preço inexequível e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 342/347).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A **informação técnica, por sua vez, consta às fls. 348/351**, devidamente acompanhada da identificação do servidor que elaborou.

Em cumprimento ao art. 50 do mencionado Decreto Estadual, às **fls. 352/353** foi **apresentada análise crítica realizada** por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

Na oportunidade, concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado. Ao final, **validou-se o mapa comparativo**.

Importa consignar que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto Estadual nº 1.525/22, *“o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”*.

2.3.2. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ou adicionais;

[...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento das obrigações decorrentes do processo de contratação direta:

Art. 72 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o art. 66, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/22, a saber:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

[...]

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No caso em apreço, foi juntada a reserva de empenho às fls. 534/536 no valor de R\$ 133.238,00 (cento e trinta e três mil duzentos e trinta e oito reais), valor proporcional aos meses de setembro a dezembro do corrente ano.

Dessa forma, recomenda-se, para o próximo exercício financeiro, a adoção das providências necessárias para a efetiva reserva orçamentária, com a complementação do empenho, garantindo assim a regularidade da despesa e a observância das normas orçamentárias vigentes.

2.3.3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72 da Lei n. 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (**inciso V**).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desta feita, o Capítulo VI da Lei nº 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse passo, destaca-se que as condições e critérios de habilitação devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse passo o processo deve ser instruído com a documentação descrita no Decreto Estadual nº 1.525/2022, *in verbis*:

Art. 137. Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁶, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever

⁶ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.”

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido, a **Súmula 9 do TCE/MT**:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação dos quais se destacam:

Documentos	Página
Declaração da empresa W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF	440
Certidão Negativa De Débitos Junto à Fazenda Municipal	441
Certidão Negativa De Débitos Gerais – CNDG junto a Fazenda Municipal	443
Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial E Extrajudicial - TJMS	444
Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas	447
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União	448
Cartão CNPJ	449/450
Registro Empresarial	451/452
Contrato Social	453/461
Documentos dos Representantes	461/465
Procuração Pública	466/467





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Recibo De Entrega De Escrituração Contábil Digital	468/479
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União	480
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	488
Certidão Negativa De Inclusão No Cadastro De Empresas Inidôneas E Suspensas – CGE/MT	489
Certificado de Regularidade Do FGTS – CRF	498
Certidão Negativa de Débitos Estaduais do Estado do Mato Grosso do Sul	499
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos A Créditos Tributários E Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral Do Estado E Pela Secretaria De Estado De Fazenda De Mato Grosso	500
Certificado De Registro Cadastral - SEPLAG	501/502
Certidão Negativa – TCE/MT	523
Primeira Retificação Do Termo De Referência N° 164/2025/DETRAN-MT	524/526
Declaração De Atendimento Aos Requisitos De Habilitação	527
Declaração De Ciência E Aceitação Das Regras Da Contratação	528
Declaração De Integridade Dos Custos Trabalhistas	529
Declaração De Inexistência De Impedimento Por Participação De Servidor Público	530
Declaração De Inexistência De Sanções Impeditivas	531
Declaração De Cumprimento Da Reserva Legal De Cargos (Pcd E Reabilitados)	532



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/09/2025 - 15:01
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MMGKS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalte-se que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação ao Termo de Referência, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo referido documento.

Recomenda-se, ainda, que seja realizada conferência quanto à validade das certidões apresentadas, bem como adotadas as providências necessárias para suprir eventuais ausências documentais, de modo a assegurar o atendimento integral aos requisitos de habilitação e a regularidade jurídica da contratação direta.

2.3.4. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, além de prever que será determinado por intermédio de resolução os critérios e valores mínimos de contratações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho, nos moldes do §2ºA:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Para o cumprimento do disposto no §2º-A do art. 1º do Decreto Estadual 1.047/2012, alterado recentemente pelo Decreto nº 1.277/2022, foi editada a Resolução nº 01/2022 que estipulou em seu art. 2º que contratações em valores superiores a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) deverão ser submetidas à autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Por constituir contratação com valor inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), resta dispensada a autorização prévia do CONDES.

2.3.5. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-IN Nº 008/2022/SEPLAG E IN Nº. 018/2023/SEPLAG

Nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve-se obedecer às disposições contidas na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, que determina que o processo seja instruído conforme





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preconiza o art. 3º abaixo:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- e) descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) estimativa do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) análise dos riscos da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) posicionamento conclusivo e responsáveis.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - manifestação técnica da USTI, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
- f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - mapa comparativo de preço e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - Parecer Técnico da SUGDIPP, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

k) recomendações;

l) resumo do parecer técnico.

Os requisitos dispostos acima foram atendidos em partes nos autos.

Consta às fls. 03/07, o Documento de Formalização de Demanda.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, conforme já exposto, sua apresentação é facultativa nos termos do art. 38, II, “c”, do Decreto nº 1.525/2022. Assim, em razão da natureza emergencial da contratação, o setor técnico deixou de apresentar, conforme justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda (fl. 5).

Ainda que seja dispensada a confecção do ETP no caso em questão, reitera-se a necessidade de se bem justificar a necessidade da contratação dos serviços e de se demonstrar que os requisitos da contratação são apenas os necessários e suficientes à escolha da solução. Além disso, deve-se apresentar justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Às fls. 393 consta o Parecer Técnico Setorial da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN-MT.

Às fls. 395/412 consta o Parecer N° 00253/2025/CGETIC/SEPLAG da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, setor este que integra a Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP), unidade responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual, em cumprimento ao disposto nos incisos III do art. 3º da instrução normativa nº. 08/2022.

Às fls. 415/417, consta o checklist, atendendo, portanto, o inciso IV do mesmo dispositivo.

Quanto aos incisos V, que trata da pesquisa de preços, já foi abordado em tópico





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

específico.

2.3.6. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Especificamente quanto à minuta do contrato exigida pelo **inciso IX** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

No presente caso foi juntada a **minuta** de fls. 537/571, a qual atende aos comandos contidos nas normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Ressalta-se a **proibição de prorrogação deste contrato e de recontração desta mesma empresa** após o término da vigência contratual, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21. **Recomenda-se incluir previsão neste sentido no contrato.**

Adverte-se que **o prazo das contratações emergenciais conta-se da data da ocorrência da emergência e não da assinatura do contrato.** Nesse contexto, **a Cláusula 7.1 do instrumento contratual deverá ser ajustada para refletir corretamente esse marco temporal, indicando de forma precisa a data que caracteriza o início da emergência.**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Recomenda-se, ainda, **a inclusão no instrumento contratual de cláusula específica prevendo a possibilidade de extinção antecipada do contrato, sem ônus para a Administração**, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão é especialmente relevante em contratações emergenciais, nas quais o contrato deve ser considerado transitório e excepcional, permitindo sua rescisão imediata assim que concluído o procedimento licitatório regular ou cessadas as causas que fundamentaram a situação emergencial.

Veja-se que a cláusula 7.1.2. apenas prevê a rescisão no caso de adesão à ARP lançada pela SEPLAG, mas convém prever a possibilidade de extinção antecipada em hipótese de outra contratação mais benéfica para o caso da ARP da SEPLAG não sair a tempo.

Insta salientar que o DETRAN deve buscar meios imediatos de formalizar contratação que não seja temporária e precária, como é a emergencial.

Por fim, imperiosa a indicação dos agentes públicos para atuação nas funções de Gestor, Fiscal e Suplente de Fiscal, com a devida publicidade e nomeação dos agentes públicos designados para as respectivas funções, o que normalmente ocorre mediante portaria, com a respectiva ciência dos agentes acerca das respectivas nomeações, para que possam exercer as atribuições, em atendimento ao artigo 117, da Lei nº 14.133/21 e ao artigo 308 do Decreto Estadual nº 1.525/22.

2.4. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP:

Art. 94 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O art. 296 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 aduz que, sem prejuízo da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contrato e seus aditivos deverão ser também divulgados no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Além disso, o extrato do contrato, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado (art. 297).

Assim, é recomendado que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais exigências contidas no Decreto Estadual nº 1.525/2022 com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação**, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a *“a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em solução de outsourcing (impressão, cópia e digitalização) e gerenciamento de impressão departamental, incluindo disponibilização de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e reposição de peças e insumos/consumíveis (inclusive papel), além*





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de instalação de software necessário para a operacionalização e gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, em atendimento as demandas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT”, desde que observadas as recomendações tecidas no corpo do presente parecer, notadamente:

- 1. Aprimorar a justificativa da contratação**, com exposição clara e objetiva dos impactos decorrentes da eventual descontinuidade dos serviços, incluindo os prejuízos operacionais e administrativos ao DETRAN-MT;
- 2. Apresentar justificativa formal para a não realização de disputa eletrônica** por meio do Sistema Integrado de Atos de Gestão – SIAG;
- 3. Comprovar que a solução outsourcing é a que efetivamente atende à demanda da entidade com o menor custo** entre os modelos de remuneração possíveis, se a compra apartada de papel ou o fornecimento embutido nos serviços de cópias e impressões;
- 4. Apresentar justificativa da necessidade de especificação da gramatura do papel;**
- 5. Apresentar justificativa da imposição de velocidade mínima de impressão;**
- 6. Atestar que as especificações conferidas ao serviço são apenas aquelas necessárias e suficientes para a sua adequada definição;**
- 7. Apresentar justificativa para o quantitativo estipulado;**
- 8. Promover a ratificação da contratação direta pela autoridade competente**, nos termos do art. 148, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
- 9. Averiguar o atendimento das condições de habilitação previstas no Termo de Referência e conferir as validades das certidões;**
- 10. Juntar nos autos o ato de designação formal do Gestor, Fiscal e Suplente de Fiscal do contrato;**
- 11. Retificar a minuta de contrato, conforme apontado em tópico específico, em especial indicando qual a data do início da emergência, que será a data do início da**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vigência do contrato;

- 12.** Observar as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais exigências contidas no Decreto Estadual n. 1.525/2022, com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto Estadual n. 1.525/2022);
- 13. Promover a apuração de responsabilidade do agente público** que se omitiu quanto à adoção tempestiva das medidas necessárias à prorrogação do contrato anterior, ensejando, por consequência, a presente contratação emergencial.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/09/2025 - 15:01
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MMGKS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n°	DETRAN-PRO-2025/24059 / SPA n° 2025-00003614
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()
Assunto(s)	Dispensa de licitação

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer n° 02144/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Segunda, 08 de setembro de 2025

Waldemar Pinheiro dos Santos
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Waldemar Pinheiro dos Santos - 08/09/2025 - 17:50
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 08W13





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/24059 (SPA 2025-00003614)

Assunto(s) Dispensa de licitação

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/24059 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 08 de setembro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 08/09/2025 - 17:56
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N8L40

